

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017.

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Senhores Deputados, adoto o irretocável relatório do projeto apresentado pelo Deputado Darci de Matos e posteriormente pelo Deputado Ricardo Silva, que me antecederam, da seguinte forma:

Pois bem, trata-se do Projeto de Lei nº 9.395/2017, para determinar o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

O autor do Projeto lembra que “a Constituição de 1988 previu a delegação a particulares da atividade de registro público (art. 236), que é remunerada pelo valor dos emolumentos obtidos pelos delegatários. Dessa forma, a combinação das normas mencionadas no parágrafo antecedente resultou na falta de recursos para a manutenção dos serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais”.

Ressalta que, “para a resolução de tal problema, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, destinada a regulamentar o § 2º do artigo 236 da Constituição, deixou a cargo dos Estados e do Distrito Federal o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais



pelos atos gratuitos”, fixando prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação, prazo não cumprido “na maior parte dos entes da federação”.

Argumenta que “foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais. Cremos que, na hipótese de haver saldo disponível em tais fundos, mostra-se razoável corrigir os efeitos danosos advindos da mora dos legisladores locais, promovendo a compensação por atos já praticados”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** votou “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395/2017”.

Já a **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** concluiu pela “pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha”.

Compete à **Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como o mérito da proposição.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, nada tenho a acrescentar acerca da fundamentação apresentada pelos Deputados Darci de Matos e Ricardo Silva, que me antecederam, vejamos:

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. XXV, 48, caput e 61, caput, todos da Constituição Federal de 1988. Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a norma do art. 236 da Carta Magna, que pressupõe justamente o pagamento de emolumentos para serviços cartorários.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição cria justiça com os serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, promovendo a devida compensação pelo trabalho, mediante a utilização de saldo disponível em fundos de emolumentos.

Contudo, entendo que podemos apresentar Substitutivo, para promover alterações no Código Civil na parte que trata de Registro Civil das Pessoas Naturais, modernizando o código com a recente edição da Lei 14.382/2022.

Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 9.395/2017, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados; estabelece a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais de registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias; promove a desburocratização do casamento no Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão ressarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.8-A. Além da compensação pelos atos gratuitos praticados, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 8º desta lei, deverão prever a estipulação de renda mínima aos registradores civis das pessoas naturais com a finalidade de



garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será assinado por ambos os nubentes, física ou eletronicamente, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

I – (REVOGADO)

.....” (NR)

“Art. 1525-A. O nome, o estado civil e a idade núbil dos nubentes comprovam-se exclusivamente por certidão do registro civil, não bastando mera busca em sistema eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, presencialmente ou em meio eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que será publicado eletronicamente em jornal ou periódico devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e autorizado pelo Operador do Registro Civil das Pessoas Naturais.

.....” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos artigos anteriores deste Capítulo e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação em até cinco dias úteis, a contar do requerimento de habilitação do casamento.



.....” (NR)

“Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, presencialmente ou por videoconferência, perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos nubentes, desde que os nubentes se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

.....”(NR)

“Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, ou ainda por videoconferência, presentes em todos os casos pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

.....”(NR)

“Art. 1535.(...)

Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, poderá ser investido das funções de juiz de paz pela autoridade judiciária local competente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

